

“Art. 15.

§ 3.º. Se aposentado quando em exercício de função gratificada ou cargo em comissão, o servidor receberá seus proventos à base do que estiver percebendo, além de outras vantagens previstas em lei” (Grifei).

VII. Disse S. Exa. o Governador que “ingrata é a tarefa do Administrador quando se vê impossibilitado de atender a reivindicações justas mas que não se estribam nos estritos textos legais”.

Também nesta desagradável posição se sente o Conselho ao manter a decisão recorrida, pois tão bem conhece a capacidade intelectual do Recorrente e a sua larga fôlha de serviços à causa do ensino.

DECISÃO

Como consta da Ata a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora. Votaram com a Relatora os Senhores Conselheiros FRANCISCO MAURO DIAS (Revisor), JOSÉ MARIA DA MOTA, HELENA JOVINO MARQUES e PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA. Deu-se por impedida a Conselheira MARIA BOMFIM. Compareceu o recorrente e se utilizou da palavra.

RECURSO N.º 493/69

Interpretação do § 1.º do art. 147 da Lei n.º 14, de 24 de outubro de 1960. Não é de se entender como concessivo de quinquênios àqueles que não os percebiam por legislação anterior.

Visto, relatado e discutido o recurso.

Acordam os membros do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado, em sessão ordinária, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1969 — FRANCISCO MAURO DIAS, Presidente. MARIA BOMFIM, Relatora.

RELATÓRIO

— A Conselheira MARIA BOMFIM, Relatora:

Carlos Alberto Tôrres Quintanilha, Dentista nível 2, matrícula 34.621, requereu, pelo processo 08/503 150/1965, os benefícios constantes do parágrafo 1.º do artigo 174 da Lei 14, de 1960.

Em atendimento à sua pretensão foi lavrada em seu título de provimento apostila do seguinte teor:

“Apostila — Tendo em vista o que consta do processo 08/503 150/1968, fica assegurado ao servidor a quem se refere o presente título, a partir de 24-10-1960, o vencimento de NCr\$ 35,00, de acôrdo com o disposto no art. 147 da Lei 14, de 1960”.

Solicitou o retôrno do processo ao Serviço competente, pretendendo a concessão dos quinquênios que teriam sido concedidos pela lei aos ocupantes de cargo de Dentista.

Negada a solicitação, por despacho datado de 4 de novembro de 1968, proferido pelo Senhor Diretor de Divisão de Contrôlo Funcional, recorreu ao ACRA, que não conheceu do recurso, por ter sido contra decisão proferida por autoridade de nível não departamental.

Encaminhado o processo ao Senhor Diretor do ADP, autoridade imediatamente superior à recorrida, foi indeferida sua pretensão, por falta de amparo legal, vez que o artigo 147 da Lei 14/1960 não concedia quinquênios àqueles que não os tinham.

Inconformado, pediu reconsideração do despacho, sob as alegações de que o intérprete não pode distinguir onde a lei não distingue e de que, sendo a solicitação inicial baseada numa decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, não mais caberiam interpretações dos órgãos administrativos.

O despacho denegatório foi mantido e desta decisão recorre o interessado ao ACRA ainda sob a alegação de que a autoridade recorrida persiste em interpretar decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando deveria cumpri-la.

É o relatório.

VOTO

— A Conselheira MARIA BOMFIM, Relatora:

A decisão judicial invocada pelo recorrente foi a proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Representação n.º 465, onde foi examinada a constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei 14, de 24 de outubro de 1960, entre eles o art. 147.

A arguição de inconstitucionalidade foi levantada pelo então Governador provisório, com base na Lei 2.271, de 22 de julho de 1964, por atentado manifesto ao princípio da Independência e harmonia dos poderes, por se tratar de dispositivos que alteravam vencimentos e categorias do funcionalismo, sem a iniciativa do Poder Executivo, que detinha esta competência exclusiva, nos termos do art. 14 § 1.º da Lei 217, de 15 de janeiro de 1958.

Tratou, pois, o Egrégio Supremo Tribunal Federal do exame de constitucionalidade de dito dispositivo, em tese e exclusivamente quanto à questão levantada — se teria a Câmara dos Vereadores poderes de emendar a mensagem do Prefeito de maneira a alterá-la com a concessão de vantagens ao funcionalismo.

A decisão proferida foi a de declarar o art. 147 constitucional sob este aspecto, vale dizer, declarou a competência da Câmara local para, emendando a mensagem do Prefeito, conceder a determinadas classes um vencimento mais elevado que o fixado para o maior padrão.

Sob este fundamento não poderia o Estado alegar a inconstitucionalidade do dispositivo legal. Contudo, se houvesse em seu contexto algum outro vício de constitucionalidade que não a observância dos princípios enumerados pelo artigo 7.º da Constituição de 1946 — únicos casos em que seria possível a arguição da constitucionalidade em tese — poderia o Estado invocá-lo *in concreto* quando se oferecesse oportunidade. Não há decisão judicial a cumprir. O Pretório Excelso somente declarou que, pela razão invocada, não caberia a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Na ocasião de aplicá-lo caberia ao Estado verificar se haveria algum outro vício de constitucionalidade e não existindo, aplicá-lo. Logicamente a aplicação iria implicar na interpretação. Na realidade “o texto da lei não é mais do que um complexo de palavras escritas destinadas a uma manifestação da vontade, a casca exterior que encerra um pensamento, o corpo de um conteúdo espiritual”, diz FRANCESCO FERRARA, em sua magnífica obra *Interpretação e Aplicação das leis*. E esse complexo de palavras pede sempre uma interpretação que venha a determinar qual a manifestação da vontade expressa em seu conteúdo.

A decisão do nosso maior Tribunal está sendo fielmente cumprida: o Estado dá cumprimento ao art. 147 da Lei 14, de 1960, e seus parágrafos. Para cumpri-los, entretanto, mister se faz interpretá-los, verificar qual a manifestação da vontade que encerram. Não prevalece pois, a alegação do recorrente de que há decisão judicial não cumprida.

Vejamos agora se é exata a interpretação dada pelo órgão recorrido. Dispõe o art. 147 e seu parágrafo 1.º:

“Art. 147. Fica fixado em Cr\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros) o valor básico de vencimento para os atuais ocupantes de cargos ou funções de extranumerários de Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Dentistas, Químicos, Médicos, Contador, Veterinário e Farmacêutico.

§ 1.º Os atuais ocupantes dos cargos ou funções a que se refere o presente artigo, ficam com os quinquênios computados sobre esta base, bem como as gratificações referentes a nível universitário (vetado)”.

Entende o recorrente que o § 1.º implica na concessão de quinquênios a todos os ocupantes de cargos ou funções mencionados no *caput* do artigo, mesmo àqueles detentores de cargos não abrangidos por este sistema de aumento periódico.

Não corresponde à realidade a interpretação pretendida.

O aumento quinquenal foi conferido aos Médicos pelo art. 4.º da Lei 567, de 12 de janeiro de 1951, e aos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos pelo art. 2.º da Lei 570, de 29 de janeiro de 1951, *in verbis*:

Lei 567/1951:

“Art. 4.º Os atuais cargos e funções de Médicos do Quadro Permanente e do Quadro Suplementar da Prefeitura do Distrito Federal, efetivos, interinos e extranumerários caso existentes, bem assim do Montepio, serão transferidos em cargos isolados, padrão “O” e funções isoladas, referência XXXI, a cuja remuneração base serão acrescidos e incorporados, para todos os efeitos, 20% (vinte por cento) de cinco em cinco anos, até o quinto quinquênio, contados da data em que seus ocupantes iniciaram o exercício da atividade de Médico como servidor, sem prejuízo de vantagens outras”.

Lei 570/1951:

“Art. 2.º Ao vencimento correspondente ao padrão “O” serão acrescidos e incorporados, automaticamente, para todos os efeitos e sem prejuízo de outras vantagens, 20% (vinte por cento) de 5 em 5 anos até 5 quinquênios”.

Posteriormente, as leis 759/1953 e 820/1955 vieram a conceder abonos provisórios aos servidores da então Prefeitura, constando expressamente, em ambas as normas legais, que os aumentos periódicos por tempo de serviço continuavam a ser calculados sobre o vencimento base, sem o acréscimo do abono especial temporário concedido.

A Lei 856, de 24 de agosto de 1956, veio a estabelecer um adicional permanente a ser pago aos funcionários até a aprovação do Plano de Classificação de Cargos e, em seu artigo 3.º, aboliu o sistema percentual de aumento periódico de natureza permanente, sob qualquer denominação, assegurando àqueles que vinham percebendo ditos aumentos periódicos a percepção das quantias já incorporadas, com o direito aos aumentos que passassem a contar, calculados no valor dos padrões ou referências anteriores à vigência da Lei — art. 4.º.

A imprecisão da lei, sem declarar expressamente sobre a incidência ou não do aumento quinquenal sobre o adicional concedido, veio a ocasionar dificuldades em sua exata interpretação, vindo a ser declarado finalmente, pelo Poder Judiciário, que ditos aumentos fôssem calculados inclusive sobre aquele benefício. Contudo, que o sistema fôra abolido e que somente àqueles servidores que já vinham percebendo ditos aumentos periódicos na data da lei fôra assegurada a percepção deles, estava bem claro e nunca foi contestado. A Lei 72, de 28 de novembro de 1961, extinguiu totalmente qualquer sistema de aumento periódico, inclusive os assegurados pelo art. 4.º da Lei 856/1956, garantida, somente, a percepção dos aumentos completados até 31 de dezembro de 1961.

Ora, se até os próprios Médicos, Engenheiros, Agrônomos e Arquitetos admitidos após a vigência da Lei 826/1956 já não faziam jus a aumento quinquenal face à extinção do sistema, como crer que a Lei 14/1960, que

veio a regular o sistema de classificação de cargo, iria conceder tal aumento sem declará-lo expressamente?

A experiência anterior recomendava aos legisladores um esclarecimento quanto à base sobre a qual seriam computados os quinquênios daqueles que tinham direitos assegurados pelo mencionado art. 4.º da Lei 826/1956, vez que estabeleciam pelo art. 147 da Lei 14/1960 uma base de vencimento superior ao vencimento atribuído ao nível conferido pelos anexos. Esta a razão do § 1.º e nunca a concessão a outras classes de aumentos já extintos até para as que os tinham por leis anteriores. É a única interpretação coerente com as leis que regulam o referido sistema de aumentos, analisadas em seu conjunto, como compete ao intérprete.

Carece de razão, pois, o recorrente, pelo que nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da Ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora. Votaram com a Relatora os Senhores Conselheiros KLEY OZON MONFORT (Revisor), JOSÉ MARIA DA MOTA, ODETE TOLEDO e FRANCISCO MAURO DIAS. Deixou de votar, por motivo justificado, o Conselheiro PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA. Compareceu o recorrente e usou da palavra.

RECURSO N.º 496/69

Quinquênios: Inadmissível a sua concessão após a Lei n.º 72/1961. A lição da jurisprudência. Coisa julgada e direito objetivo. Ato de Secretário de Estado não está sujeito ao controle do ACRA.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o recurso.

Acordam os membros do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado, em sessão ordinária, não conhecer do recurso, nos termos do Relatório e voto do Relator.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1969 — FRANCISCO MAURO DIAS, Presidente. PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA, Relator.

RELATÓRIO

— O Conselheiro PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA, Relator:

Flávio Salazar de Macedo, Técnico de Laboratório, nível 7, matrícula 6.336, requereu, em 1962, a concessão de mais um quinquênio no cargo

que então ocupava (Fotógrafo nível 17), postulação que lhe foi negada pelo Diretor do ADP (Processo n.º 1.026.390/1962, apenso). Dêsse despacho houve recurso ao Secretário de Administração, que o manteve por via de decisão publicada a 10-4-1964.

Posteriormente a êsse decisório, o funcionário foi enquadrado como Técnico de Laboratório.

Em 1968, pelo presente processo, o servidor tornou a postular a concessão de quinquênios — que a Administração lhe negou exatamente porque tal sistema fôra extinto pela Lei n.º 72/1961 e substituído pelos triênios — pedido êsse que voltou a ser denegado pelo Secretário de Administração em face de exposição do Diretor do ADP (despacho publicado a 5-2-1969).

Dêsse ato, o funcionário recorre a êste Conselho, alinhando em seu prolas as mesmas razões anteriormente expendidas, a saber:

- 1) que a concessão de quinquênios lhe fôra deferida por decisão judicial; e
 - 2) que o estabelecido na Lei n.º 72/1961 não eliminou o seu direito a novos aumentos quinquenais.
- É o relatório.

VOTO

— O Conselheiro PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA, Relator:

A pretensão do Recorrente — como ficou esclarecido no relatório — mereceu dois despachos denegatórios do Secretário de Estado de Administração — o que impede o exame do recurso neste Conselho, cuja competência revisora se limita aos atos praticados pelas autoridades de nível departamental, *ex vi* do disposto no art. 2.º do Decreto “N” n.º 235/1964, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto “N” n.º 543, de 1966.

Não quero, todavia, deixar de salientar, à guisa de esclarecimento dirigido ao próprio Recorrente, que a decisão judicial que lhe assegurou quinquênios, o fêz de acôrdo com a legislação vigente à época, e foi regularmente cumprida pela Administração, de onde resultou a outorga de dois quinquênios. Já a complementação do 3.º se faria em 1962, quando já em vigor a Lei n.º 72/1961, que extinguiu, em 31 de dezembro de 1961, o sistema de aumentos periódicos de qualquer natureza (art. 11), ressalvando apenas o direito à percepção dos quinquênios concedidos.

Constitui hoje matéria pacífica que não há direito do servidor público ao direito objetivo, vale dizer à lei. Porque regulado por determinado sistema legal, não continua o funcionário por êle regido se outro diploma alterá-lo ou cancelá-lo, ressalvados apenas os benefícios que se incorporaram ao seu patrimônio. É que o direito do funcionário é de natureza estatutária, de sorte que a lei pode sempre alterar a *carreira*, usada a expressão aqui no sentido amplo em que se compreende o conjunto de vantagens que a êle se confere pelo exercício da função pública.

Nem a concessão, por decisão judicial, dos quinquênios ao Recorrente, obstará à aplicação da lei nova que de modo geral extinguiu o